



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 140/2005

MENSAGEM Nº 90/2005

RECEBIDA EM: 22 de setembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 140/2005

SÚMULA: Estipula critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

(Na proporção de 1/10 por ano de recebimento dos referidos prêmios – esses adicionais começaram a ser pagos a alguns servidores lotados na Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos aproximadamente no ano de 1992)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de setembro de 2005

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 3 de outubro de 2005

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS

POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Volmir Sabbi – PT

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 10 de abril de 2006

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmar Francisco Pastorello

POLÍTICAS PÚBLICAS: Valmir Tasca

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo

O vereador Cilmar Francisco Pastorello, relator da Comissão de Justiça e Redação emitiu Parecer Contrário, e o vereador Nelson Bertani – PDT, membro da Comissão assinou contra o parecer do relator.

4 de dezembro de 2006 – Retirado de pauta a pedido vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

“Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;”



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 140/2005

Ao analisar o projeto de lei n° 140/2005, onde o Chefe do Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para estabelecer critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade à servidores públicos municipais, constatamos que a matéria foi encaminhada, pelos nobres colegas Guilherme Sebastião Silvério, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi, para análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando com isso obter subsídios junto ao órgão competente para auxiliar na correta análise dos relatores e vereadores por ocasião da votação.

Considerando que o Tribunal de Contas, em seu parecer alegou não ser competência do mesmo opinar sobre o assunto, bem como o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, posicionou-se contrário a aprovação da matéria, consideramos que a mesma é relevante e contemplará um número reduzido de servidores, apenas 37, não onerará os cofres públicos municipais e ainda com a regularização deste pagamento de prêmios adicionais denominados de produtividade e assiduidade, evitará futuras ações trabalhistas.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2006.

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Presidente

*a discussão
em plenário*

Aldir Venâncio Colombo – PFL
Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 140/2005

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 140/2005, obter apoio desta Casa de Leis, para estabelecer critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade à servidores municipais.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, tal proposição não encontra amparo nas Leis municipais nºs 1.245/93 e 1.369/95, que tratam respectivamente, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do Município de Pato Branco, pois a legislação em questão, não previu o pagamento de tais adicionais.

Admitir-se o pagamento de adicionais não previstos na lei, seria dar carta branca ao poder executivo, para que toda vez, que quisesse beneficiar alguns funcionários, dentre todos, bastaria lançar mão de um novo adicional, com um nome qualquer.

De fato, comprehendo que a situação dos funcionários não é a melhor do mundo. Por outro lado, é preciso que o Poder público, através do Executivo, enfrente de frente esta questão dos funcionários públicos, apontando solução definitiva para os graves problemas da folha de salários de seus funcionários.

É de domínio público, que o salário dos servidores está altamente defasado, que existem muitos funcionários em desvio de função de forma desnecessária, que boa parte dos recursos destinados à folha de pagamentos, é consumida por “cargos de confiança”, que poderiam ser perfeitamente substituídos por funcionários efetivos e outros problemas maiores.



Câmara Municipal de Pato Branco

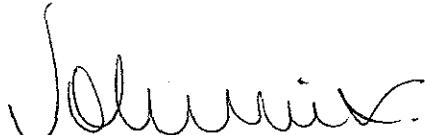
Estado do Paraná

Apesar disto, este relator, não percebe boa vontade por parte do chefe do Poder Executivo, na solução de todos estes problemas ligados ao funcionalismo local.

Assim, considerando que os problemas vivenciados pelos funcionários municipais, devem ser tratados no todo, e não individualmente, e tendo por base o parecer da assessoria jurídica desta Câmara, emito **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da presente matéria.

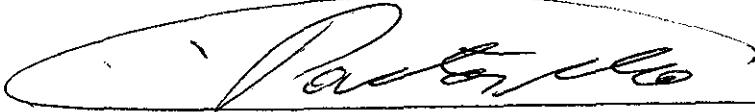
É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 04 de dezembro de 2006..


VOLMIR SABBI – Presidente


NELSON BERTANI – Membro

contrário ao artigo.


CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 140/2006

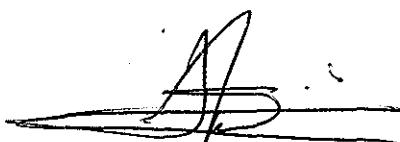
Busca o Executivo Municipal, autor do projeto em análise, obter autorização legislativa para estipular critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Com aprovação deste projeto os servidores públicos municipais que estejam recebendo os prêmios denominados adicionais de produtividade e assiduidade, tem direito a incorporá-los a sua remuneração, na proporção de 1/10 (um décimo avos), por ano de recebimento dos referidos prêmios.

A matéria contempla os preceitos legais e tem interesse público, considerando que os servidores que recebem referidos prêmios há mais de 10 anos, tem esses valores integrados as suas receitas familiares.

Diante disso, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

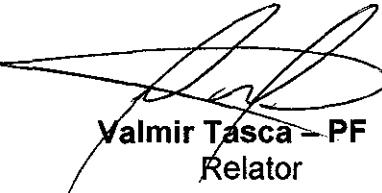
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 4 de dezembro de 2006.


Osmar Braun Sobrinho - PV
Presidente



Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

A dissentir


Valmir Tasca – PF
Relator



Ofício nº 832/2006-GP.

Pato Branco, 09 de agosto de 2006.

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação desta Egrégia Câmara de Vereadores, estamos encaminhando relatório contendo informações referentes ao Projeto de Lei que incorpora valores recebidos a título de Produtividade e Assiduidade.

Relação dos servidores que recebem Produtividade:

SEQ	MATRÍC.	NOME	CARGO
1	20192/01	Adair Biedacha	0086-Frentista
2	54267/01	Alvarino Krombauer	0081-Zelador(a)
3	54330/01	Antonio Ribeiro da Rocha	0080-Vigia
4	20982/01	Bernardo Augusto Klin	0078-Pedreiro
5	54232/01	Celso Antonio Balan	0042-Gari
6	54070/01	Edgar dos Santos	0080-Vigia
7	51942/01	Gelson Pedro Ribeiro	0078-Pedreiro
8	52000/01	Irani Trento	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
9	20346/01	Joao Valdir Prestes	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
10	21563/01	Juvenal Guedes	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
11	51829/01	Luiz Carlos Baier	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
12	20354/01	Nelcio Renato Alves Ferreira	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
13	51926/01	Nelson Zorzan	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
14	53791/01	Ornelio Gross	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
15	54453/01	Paulo César Tanello	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
16	14931/01	Valdir Francisco Cortoli	0077-Operador Maquinas Rodov.I
17	53619/01	Valmir Rodrigues Ferreira	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
18	54054/01	Valmor Alves	0130-Marteleteiro
19	51918/01	Vilmar de Souza Nunes	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
20	20290/01	Vitor Julio Zelinhevitz	0059-Auxiliar de Serviços Gerais
21	22772/01	Wilson Fernandes	0057-Eletricista

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Relação dos Servidores que recebem Assiduidade:

SEQ	MATRÍC.	NOME	CARGO
1	50121/01	Cleni Terezinha M. Filipini	0042-Gari
2	22624/01	Geni Maria Morais S. Martins	0042-Gari
3	22985/01	Ilda Baptista Zelinhevitz	0042-Gari
4	22950/01	Izaltina Fernandes da Silva	0042-Gari
5	20656/01	Juraci Salete Webber	0042-Gari
6	53945/01	Lucia Batista Rosa	0042-Gari
7	20737/01	Maria Rodrigues Figuero	0042-Gari
8	21792/01	Marli Monteiro Alves	0042-Gari
9	53953/01	Neiva Salete Monteiro Girardi	0042-Gari
10	53910/01	Neli Machado	0042-Gari
11	22977/01	Oralina Pedroso Olynyk	0042-Gari
12	20508/01	Rosa Muller Dias	0042-Gari
13	22241/01	Roseli Crescêncio da Luz	0042-Gari
14	21806/01	Salete D. Lemes do Nascimento	0042-Gari
15	20540/01	Seli Cardoso da Luz	0042-Gari
16	53937/01	Soldi Herpich Vaz	0042-Gari

Atenciosamente,

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Geral

Ofício n.º 327/06-OCR-DG

Curitiba, 29 de março de 2006

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão deste Tribunal, exarado no processo sob nº **420845/05-TC**, que trata de Consulta.

Em eventuais respostas, citar o número do presente ofício e do protocolo em questão.

Cordialmente,



DESIREE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara
LAURINDO CESA
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboa, 491 Cx Postal 111
PATO BRANCO-PR
85.505-030
ec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 239/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 420845/05
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Apreciação de projeto de lei. 2. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da LCE nº113/2005, qual seja, apreciação de matéria em tese.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal por meio da qual que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº140/2005 encaminhado por meio da Mensagem nº90/2005, que dispõe acerca de critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local (fls.02/04) manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que o adicional em tela não encontra respaldo nas Leis Municipais de nº1245/1993 “Estatuto dos Servidores” e na de nº 1369/1995 “Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ(fls.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta e. Corte (CE, art.75), devendo a parte, no caso em tela, procurar orientação, em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12
Fls. 8
Câmara Mun. de São Paulo
Vistor
02

complementar ou supletivo, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art.124, da Constituição do Estado¹.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MP/TC/PR, às fls.11/13 após se pronunciar no sentido de que descabe a este Tribunal de Contas analisar e manifestar-se sobre projeto de leis municipais, avoca a imprescindibilidade da proteção do interesse público *lato sensu*, responde o expediente de consulta, pela possibilidade de edição de lei prevendo a concessão dos adicionais de produtividade e assiduidade, com efeitos retroativos apenas em relação aos servidores que já se encontravam recebendo-os, propondo, ainda, a realização de auditoria no Município para os fins em tela.

II - PRELIMINARMENTE

O artigo 38, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, preceitua que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: *a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;* V- a consulta será em tese.

Da leitura da norma acima consignada, verifica-se que a matéria versada no protocolado em apreço – apreciação de projeto de lei – não se enquadra nos dispositivos acima, por referir-se a situação já concretizada.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei – e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta – ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

¹ Dispõe o art. 124, inciso V, da Constituição Estadual que compete à Procuradoria- Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pelo conselente VOTO pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre matéria em tese.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 420845/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

I - Não conhecer da presente Consulta.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

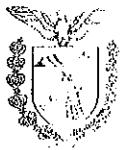
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO N º : 420845/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATÓRIO: 91/06

EMENTA. Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Apreciação de projeto de lei. 2. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da LCE nº113/2005, qual seja, apreciação de matéria em tese.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal por meio da qual que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº140/2005 encaminhado por meio da Mensagem nº90/2005, que dispõe acerca de critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local (fls.02/04) manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que o adicional em tela não encontra respaldo nas Leis Municipais de nº1245/1993 "Estatuto dos Servidores" e na de nº 1369/1995 "Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta."

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ(fls.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta e. Corte (CE, art.75), devendo a parte, no caso em tela, procurar orientação, em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Camara Mun de São Paulo
Fls. 09
Mun
Visto
Câmara

Gabinete do Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

57
M

complementar ou supletivo, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art.124, da Constituição do Estado¹.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC/PR, às fls.11/13 após se pronunciar no sentido de que cabe a este Tribunal de Contas analisar e manifestar-se sobre projeto de leis municipais, avoca a imprescindibilidade da proteção do interesse público *lato sensu*, responde o expediente de consulta, pela possibilidade de edição de lei prevendo a concessão dos adicionais de produtividade e assiduidade, com efeitos retroativos apenas em relação aos servidores que já se encontravam recebendo-os, propondo, ainda, a realização de auditoria no Município para os fins em tela.

II - PRELIMINARMENTE

O artigo 38, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, preceitua que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V- a consulta será em tese.

¹ Dispõe o art. 124, inciso V, da Constituição Estadual que compete à Procuradoria- Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete ao Conselheiro

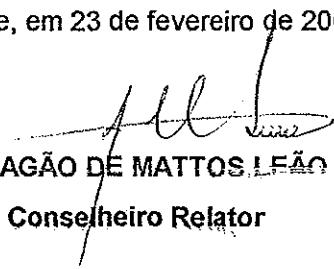
ARTAGAO DE MATTOES LEÃO

Da leitura da norma acima consignada, verifica-se que a matéria versada no protocolado em apreço – apreciação de projeto de lei – não se enquadra nos dispositivos acima, por referir-se a situação já concretizada.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei – e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

Diante do exposto, e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pelo conselente VOTO pelo não conhecimento da consulta e arquivamento, comunicando-se ao interessado.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 678/2005

Pato Branco, 14 de outubro de 2005.

CÓPIA

Protocolo TC-PR: 42084-5/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Dt/Hr: 20/10/2005 - 16:06 Ofic.: 678/05



Prezado Senhor:

Atendendo à solicitação formulada pelas Comissões de Políticas Públicas e de Justiça e Redação, encaminhamos CONSULTA, a este douto órgão de contas públicas, no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito da proposta do Executivo Municipal encaminhada através da Mensagem nº. 90/2005 objeto do Projeto de Lei nº. 140/2005, que tem por finalidade estipular critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

A assessoria jurídica deste Legislativo Municipal opinou contrariamente a aprovação da matéria por entender que a concessão do referido adicional não encontra amparo nas Leis nº. 1245/1993 - Estatuto dos Servidores e 1369/1995 - Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.

Por essas razões encaminhamos a presente consulta, no sentido de obtermos esclarecimentos e orientações a respeito do pleito acima mencionado.

Segue anexo, CD contendo mensagem do executivo, projeto de lei, parecer da assessoria jurídica, legislação municipal pertinente à espécie, para análise deste douto órgão de contas.

No aguardo do seu pronunciamento, colhemos no ensejo para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Aldir Vendruscolo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 678/2005

Pato Branco, 14 de outubro de 2005.

Prezado Senhor:

Atendendo à solicitação formulada pelas Comissões de Políticas Públicas e de Justiça e Redação, encaminhamos CONSULTA, a este duto órgão de contas públicas, no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito da proposta do Executivo Municipal encaminhada através da Mensagem nº. 90/2005 objeto do Projeto de Lei nº. 140/2005, que tem por finalidade estipular critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

A assessoria jurídica deste Legislativo Municipal opinou contrariamente a aprovação da matéria por entender que a concessão do referido adicional não encontra amparo nas Leis nº. 1245/1993 - Estatuto dos Servidores e 1369/1995 - Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.

Por essas razões encaminhamos a presente consulta, no sentido de obtermos esclarecimentos e orientações a respeito do pleito acima mencionado.

Segue anexo, CD contendo mensagem do executivo, projeto de lei, parecer da assessoria jurídica, legislação municipal pertinente à espécie, para análise deste duto órgão de contas.

No aguardo do seu pronunciamento, colhemos no ensejo para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscole
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Heinz Georg Herwig
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
 Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, relator da Comissão de Políticas Públicas; Márcia Regina de Carvalho Kozelinski – PPS, relatora da Comissão de Justiça e Redação; e, Volmir Sabbi, - PT, relator da Comissão de Orçamento e Finanças, para o projeto de lei nº 140/2005, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 90/2005, que estipula critérios de incorporação aos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade, requerem a presidência do Legislativo Municipal o encaminhamento em forma de consulta, do referido projeto de lei, para conhecimento, análise e manifestação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Heinz Georg Herwig, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico, Cep 80530-910, Curitiba, Paraná).

A medida visa a busca de orientações para a resolução da situação apresentada, para que posteriormente, o projeto de lei possa seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis.

Nestes termos, pedem deferimento.
 Pato Branco, 13 de outubro de 2005.

Guilherme Sebastião Silverio
 Vereador - PMDB

Márcia Regina de Carvalho Kozelinski
 Vereadora - PPS

Volmir Sabbi
 Vereador - PT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 140/2005

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, busca obter autorização legislativa para estipular critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que esses adicionais começaram a ser pagos a alguns servidores lotados na Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos aproximadamente no ano de 1.992.

Aduz ainda, que esses adicionais embora não estejam previstos na Lei nº 1.245/93, estão protegidos pelos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, argumenta que o corte desses adicionais ocasionariam sérios problemas aos servidores que percebem referidos prêmios há mais de 10 anos, pois já integram as suas receitas familiares.

Preliminarmente, referido pleito não encontra respaldo na Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1.993, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, da administração direta, autárquica e fundacional, fato esse reconhecido pelo próprio Poder Executivo Municipal, conforme verifica-se em sua Mensagem.

A Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, em seu artigo 54, § 2º, assim reza:

“Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;**
- II – gratificações;**
- III – adicionais.**

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.”

Compulsando a referida legislação municipal constatamos que a mesma alberga tão somente a possibilidade de incorporação de gratificação a servidores efetivos quando em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, na remuneração dos mesmos, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano até o limite de 5/5 (cinco quintos), não fazendo qualquer menção ao adicional de produtividade e assiduidade, objeto da pretensão de incorporação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Sem embargo, entendo s.m.j, de que referido adicional não está protegido pelos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos, como alega o Executivo Municipal em sua Mensagem, uma vez que a referida concessão (adicional de produtividade e assiduidade) não encontra amparado nas Leis nºs 1.245/93 (Estatuto dos Servidores) e 1.369, de 28 de julho de 1995 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta).

Assim sendo, a concessão do referido adicional, afronta os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 "caput" da CF, não aplicando-se no presente caso, s.m.j, o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV da CF).

A proposição tem por objetivo legalizar (regularizar) a concessão de tal gratificação emanada através de ato administrativo sem amparo na legislação municipal pertinente à espécie, fazendo-o incorporar na remuneração dos servidores públicos beneficiados pelo recebimento do mesmo.

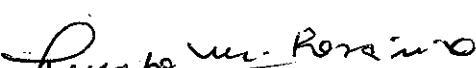
Não se pode assegurar eventual vantagem funcional (adicional) que não esteja expressamente respaldado em lei, constituindo-se, ao nosso ver s.m.j, nulo de pleno direito o ato administrativo concessivo do aludido benefício.

Pelas razões e fundamentações legais acima reportadas, opino em fornecer parecer **contrário** a aprovação da matéria.

Diante da situação esboçada pelo Executivo Municipal, recomendo as Comissões Permanentes que solicitem a presidência do Legislativo Municipal, o encaminhamento em forma de consulta, do referido Projeto de Lei, para conhecimento, análise e manifestação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a busca de orientações para a resolução da situação apresentada.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de setembro de 2005.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 90/2005

Senhor Presidente, senhores vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que estipula critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Esse adicionais começaram a ser pagos a alguns servidores lotados na Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos aproximadamente no ano de 1.992.

Acrescentamos que esses adicionais embora não estejam previstos na Lei nº 1.245/93, estão protegidos pelos princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos.

Os valores pagos a título desses prêmios, representam hoje a quantia de R\$6.930,31 (seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e um centavos) para a produtividade e R\$ 681,36 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) para a assiduidade.

Considera-se também que por outro lado esses cortes ocasionariam sérios problemas aos servidores que percebem referidos prêmios há mais de 10 anos, pois já integram as suas receitas familiares.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para expressar votos de produtivo período legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de setembro de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 140/2005

Estipula critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Art. 1º Os servidores públicos municipais que estejam recebendo os prêmios denominados adicionais de produtividade e assiduidade, tem direito a incorporá-los a sua remuneração, na proporção de 1/10 (um décimo avos) por ano de recebimento dos referidos prêmios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

